

N. F. Nº - 099883.0468/19-4  
NOTIFICADO - MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.01.2020

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0136-06/19NF

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. MVA CALCULADA A MENOR. AUTO PEÇAS. PROTOCOLO ICMS 41/2008. Contribuinte substituto tributário recolheu o valor do imposto devido. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/07/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 4.679,87, mais multa de 60% no valor de R\$2.807,92, perfazendo um total de R\$7.487,79, por recolhimento a menor da antecipação total do ICMS, em aquisição interestadual de auto peças procedentes de São Paulo cujo Código de Infração: 55.28.01 – Procedendo a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo, por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008).

Enquadramento Legal: Art.10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/2008. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96

O Notificado, através do seu Advogado, apresentou justificação, às fls. 41 a 78 do PAF, apresentando as seguintes razões:

Que é uma empresa multinacional séria e recolhe todos os impostos incidentes seguindo à risca a legislação tributária vigente, que diferentemente do relatado na Notificação Fiscal calculou de forma correta as MVAs devidas, ou seja, 94,82 % para os itens nacionais e 101,11% para os itens importados, não procedendo a alegação de retenção de ICMS em valor inferior ao devido. Alega que não houve prejuízo ao fisco, já que os tributos foram apurados corretamente e devidamente recolhidos aos cofres públicos.

Para comprovar esta afirmação, apresenta uma planilha dos cálculos da MVA das NF-e 482.253 e 481.871 (fl. 44), que motivaram esta Notificação Fiscal e uma cópia do recolhimento do ICMS referente ao pagamento da MVA do mês de julho/2019, juntamente com uma listagem das NF-e que geraram este pagamento (fls. 62 a 67).

Desta forma, solicita a anulação da Notificação Fiscal e também a anulação do termo de Fiel Depositário nº 1905987665.

#### VOTO

Essa notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a substituição tributária das mercadorias constantes nas NF-e 481.871 e 482.253 (fls. 11 a 20), por considerar que a empresa remetente de São Paulo calculou a menor a MVA do ICMS da substituição tributária.

Como vemos, na Notificação Fiscal e na justificação do notificado é pacífico que as mercadorias constantes nas NF-e, auto peças, estão sujeitas a substituição tributária, a questão é quanto ao valor correto devido do ICMS da substituição tributária.

A legislação tributária do ICMS enquadra ”Peças, componentes, e acessórios para veículos

automotores” no regime da substituição tributária com toda uma legislação específica estabelecida através da Lei nº 7.014/96.

**Art. 9º** Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O encerramento da fase de tributação referido neste artigo implica que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, salvo disposição em contrário, não importa que seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção.

**Art. 10.** Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas.

**Art. 11.** Quando for celebrado entre a Bahia e outras unidades da Federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, ficará esta, automaticamente enquadrada no regime, na forma prevista em regulamento.

O Anexo 1 desta Lei, remete os produtos “Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores” para o Protocolo ICMS 41/2008, onde o Estado de São Paulo é signatário.

*Protocolo ICMS 41/08*

**Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.**

**Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal**, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### **P R O T O C O L O**

**Cláusula primeira** - Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

Há uma divergência de valores entre o valor encontrado na planilha do Agente Notificante e a planilha apresentada na justificação do Notificado, pois o Agente Notificante está cobrando o valor de R\$5.357,51 de substituição tributária e o Notificado na sua planilha (fl. 44), apresenta um valor de R\$ 4.822,93, informando que este imposto foi pago no dia 09/08/2019.

Analisando as NF-e, verificamos que o Notificado deixou de incluir nos cálculos da substituição tributária quatro itens da NF-e 482.253 conforme descrição abaixo:

| Descrição do produto | classificação NCM |
|----------------------|-------------------|
|----------------------|-------------------|

|                                 |          |
|---------------------------------|----------|
| Conjunto do Núcleo do aquecedor | 84159090 |
|---------------------------------|----------|

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| Fita preta porta dianteira e traseira | 39199090 |
|---------------------------------------|----------|

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Logotipo do símbolo HB20 | 39269090 |
|--------------------------|----------|

Controle sem lâmina

85269200

Conforme estabelecido no Protocolo ICMS 41/2008, a substituição tributária só se aplica nos produtos que constem no anexo 1 deste protocolo e esses produtos estão fora desta relação, não sendo então enquadrados na substituição tributária, estando correto os cálculos apresentados pela Notificada. De qualquer forma, a Notificada tem inscrição no Estado da Bahia como “Substituto/Responsável ICMS Destino” e destacou o valor do ICMS substituto nas NF-e, o Agente Notificante só poderia lavrar a Notificação Fiscal cobrando a diferença entre o ICMS destacado na NF-e e o encontrado na sua planilha, sob pena de cobrar o imposto em duplicidade.

A Notificada pagou ao Estado da Bahia no dia 09/08/2019 o valor de R\$376.357,75 referente a substituição tributária do mês de julho/2019 e apresentou uma relação das NF-e que compõem o valor pago, onde consta as NF-e 481.871 e 482.253 (fl. 66).

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada esta peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda desnecessário.

#### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância **única** julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **99883.0468/19-4**, lavrada contra **MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2019

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR